



URGENTE: IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 014/2022

1 mensagem

17 de março de 2022 16:39

Jurídico - Parana Transportes <juridico@paranatransportes.com.br>

Para: aratubalicitacao@gmail.com
Cc: Comercial - Parana Transportes <comercial@paranatransportes.com.br>, Assistente Diretoria - Parana Transportes <assistentediretoria@paranatransportes.com.br>, gerencia@paranatransportes.com.br

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

Segue em anexo Impugnação quanto ao item 16, letras "b", "c" e "d" do Edital.

a) O atestado deverá, obrigatoriamente vir acompanhado do seu contrato de origem.
b) Certificado de registro junto a agência reguladora do estado Ceará, na forma do decreto nº 29.687/09 acompanhado de certidão negativa de débitos referente a multas de transportes, emitida pela a agência reguladora do estado do ceara - ARCE.
c) Para fins de comprovação que a licitante possui veículo pertinente ao seu patrimônio serão aceitos: Documento único de transferência - DUT ou DUT eletrônico ou Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV, devidamente atualizado e quitado perante órgão de trânsito para o exercício virgente, com prazo de 48h para apresentação do documento.

Muito embora esteja fora do prazo para impugnação, aplica-se o processamento e análise desta questão, uma vez que certamente restringirá a competitividade impedindo a própria Secretaria de Obras e Urbanismo de obter proposta mais vantajosa.

Desde já lhe agradeço pela atenção, fico no aguardo de um retorno.

Sarah Abdul Baki

Jurídico



E-mail: juridico@paranatransportes.com.br
Telefone: (41) 3155-8852

Endereço: Rua Antonio Claudino, 215, Fimbeurho, Curitiba PR, CEP 51 870-970

IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf 645K



I. DO MÉRITO:
I. A – ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICA – ROL TAXATIVO – NÃO CONTEMPLA REMESSA DE CONTRATOS JUNTAMENTE COM ATESTADOS – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA POSTERIOR E NÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO:

expostas:
8666/93 e na Lei n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir termos do Edital acima mencionado, com fulcro no item 24 do Edital, na Lei n.º respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os 4.345.704-3/RJ, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 596.347.667-49, vem representada pelo Sr. Antonio Bernardo Santana Marques, portador do R.G. nº. Pinheirinho, CEP 81.870-020, telefone (41)3155-8899, Curitiba/PR, neste ato nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro **LTD.A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE.



No entanto, frise-se, é cabível exigir documentos adicionais, tal como o contrato, apenas em sede de diligência, na apuração da verdade real, ou seja, trata-se de documentação complementar, portanto, que somente se revela exigível caso necessário corroborar a veracidade dos atestados; jamais em sede de habilitação.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, sendo possível o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, requirir a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado.

Trata-se de exigência editalícia que fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

De início, cumpre destacar que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional.

b) O atestado deverá, obrigatoriamente vir acompanhado do seu contrato de origem.

O item 16, letra “b” do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, que o atestado deverá obrigatoriamente estar acompanhado do seu contrato de origem:



A jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, é uniforme nesse sentido, como pode verificar por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

Até porque os contratos dos serviços não estão listados dentre os que se demandam para comprovação de experiência prévia, conforme art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, que a relação de documentos de habilitação dos artigos 27 a 31 é taxativa, e não contempla a remessa de contratos.

“Art. 38. (...) § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, SE NECESSÁRIO, DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”

in verbis:
É a mesma inteligência do art. 38, § 2º, do mesmo diploma,

“Art. 26. (...) § 9º os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

É nessa linha a previsão do § 9º do art. 26 do Decreto 10.024/2019, cuja redação é a seguinte:



Além da questão suscitada acima, a presente impugnação apresenta mais duas questões relevantes que viciam o ato convocatório, face à inobservância do estabelecido na Lei n.º 8666/1993 e na Lei 10.520/2002, que

I. B - ITEM 16, LETRAS "C" e "D" - CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO À ARCE E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - EXIGÊNCIA DE DUT OU CRLV - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DE POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA A FASE HABILITATÓRIA OU APRESENTAÇÃO PELO VENCEDOR ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO - EXIGÊNCIA ILEGAL NA FASE HABILITATÓRIA:

Não olvidando ainda que o prego eletrônico em apreço tem como critério de julgamento o "menor preço", o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor.

Vale ressaltar que tal exigência implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibida de administrar, dentre outros princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93.

"Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa".



Cumpra primeiramente elucidar que a Administração antes de contratar empresas para celebrar qualquer ajuste, por meio de licitação, deve

29.687/09 acompanhado de registro junto a agência reguladora do estado Ceará, na forma do decreto n.º 29.687/09 acompanhado de certidão negativa de débitos referente a multas de transportes, emitida pela a agência reguladora do estado do Ceará – ARCE.
d) Para fins de comprovação que a licitante possui veículo pertencente ao seu patrimônio serão aceitos: Documento único de transferência – DUT ou DUT eletrônico ou Certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, devidamente atualizado e quitado perante órgão de trânsito para o exercício virgente, com prazo de 48h para apresentação do documento.

veículo, a saber:
ARCE acompanhado de certidão negativa de débitos, além do DUT/CRLV do como critério para habilitação, a apresentação do Certificado de registro junto à O ato convocatório prevê no item 16, letras "c" e "d",

1.0 DO OBJETO:
1.1-A presente licitação tem por objeto a LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO COMPACTADOR DESTINADO A COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO, ATENDENDO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.
O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a locação de um caminhão compactador destinado a coleta de lixo do Município, atendendo a Secretaria de Obra e Urbanismo do Município de Aratuba, vejamos:

Desta forma, o instrumento convocatório não cumpre as diretrizes do estatuto federal licitatório e nem a legislação vigente, sendo vejamos.

Da análise do Edital, verifica-se que a exigência para apresentação de Certificado de registro junto à ARCE acompanhado de certidão negativa de débitos, além do DUT/CRLV do veículo, como condição para habilitação técnica, está em desacordo com o artigo 30 da Lei de Licitações.

restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



O processo licitatório tem entre suas finalidades, procurar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes da certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37 da CF:

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - **qualificação técnica**;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 31 da Lei de Licitações: exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências previstas nos



“ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO
A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados”.
(Destacamos)

Nessa linha, a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem entendido que somente deverão ser incluídos no edital, as exigências de habilitação imprescindíveis, mínimas e suficientes, para promoverem a segurança da Administração na prestação do serviço, segundo entendimento de caso semelhante:

Contudo, a discricionariedade da Administração não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha dos requisitos deverá ser delimitada pela legislação.

E para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação dos licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

“Art. 37
[...]
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(destacamos)



"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes

Nesse sentido, editou a **SÚMULA 272**:

Inclusive, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** decidiu no **ACÓRDÃO 365/2017** Plenário, que a **exigência de comprovação de propriedade** dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

apenas para participar de licitações públicas.

Ou seja, não é razoável cobrar que os licitantes mantenham **acervo estrutural**, suportando todos os **custos** decorrentes,

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os **licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Tal situação impõe aos licitantes um vultoso **custo antecipado**, o que contribui para **aumentar** eventuais interessados e, consequentemente, restringir a competitividade, caracterizando, ainda, evidências de **direcionamento** do certame.

Noutro aspecto, relevante mencionar ainda que, se realmente tais exigências sejam necessárias, deveriam ser determinadas **após** o **certame e previamente a contratação**, e não de maneira **antecipada**, ainda na fase de habilitação.

No que pertine à qualificação técnica, a documentação solicitada deve se restringir a contemplar as exigências contidas pelo artigo 30 da Lei de Licitações.



Veja que a fase de habilitação se destina a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico.

Da mesma forma com o Certificado de registro e certidão negativa de débitos emitida pela ARCE, sendo oneroso obrigar o licitante manter cadastro em estado diverso de sua sede, suportando os custos decorrentes, para apenas participar de licitações.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Por certo que a Administração deve ser certificar que o futuro contratado irá executar o objeto a seu contento, no entanto, poderia o Edital ter exigido uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dos licitantes, se comprometendo a apresentar o veículo em determinado prazo, cuja previsão é expressa na Lei 8666/93, vejamos:

Ressalta a referida Corte que exigir das empresas concorrentes vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".



Por todo o exposto, considerando os fatos e fundamentos jurídicos acima alinhados e a flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, requer a Impugnante:

II. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a correção necessária do ato convocatório, excluindo-se a exigência contida no item 16, letras "c" e "d", para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que ora se iniciará.

"Para fins específicos de controle, o edital poderá ser viciado tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas."

Constata-se, portanto, que a exigência elencada fere os princípios norteadores do processo licitatório, o qual resta viciado, conforme ensinamento do I. doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, sendo imperioso a declaração da sua nulidade:

De fato, a Administração deve permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, além do princípio da isonomia e legalidade, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Ademais, o nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica, sendo expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo.



PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

PARANÁ SOLUÇÕES
LOGÍSTICAS E
TRANSPORTES
LTDA:03020839000180
Assinado de forma digital por
PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E
TRANSPORTES
LTDA:03020839000180
Dados: 2022.03.17 16:35:20 -03'00'

Curitiba/PR, 17 de março de 2022.

Nestes termos.
Pede Deferimento.

- Comissão necessitar averiguar seu conteúdo.
- do contrato, seja tão somente para fins de diligências na eventualidade desta i.
contrato. No que pertine ao **atestado**, que a exigência de estar acompanhado
referidos documentos como condição prévia somente para **assinatura do**
CERTIFICADO de registro junto a ARCE, ou, seja exigida a apresentação dos
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE do veículo bem como do
"b", "c" e "d", para que os licitantes apresentem, na fase de habilitação, uma
b) Sucessivamente, requer seja alicerado o item 16, letras
licitação, retirando do edital a exigência constante no item 16, letras "b", "c" e "d";
a) Seja **recebida e provida** a presente Impugnação, para
o fim de **sanar o vício de ilegalidade**, quanto ao caráter restritivo aplicado à

